

FIRB – FACULDADES INTEGRADAS “RUI BARBOSA”

MARCIELLEN MANHANI MENEZES

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:**

**A atual (in)compreensão dos líderes católicos da Paróquia São Sebastião e Paróquia Nossa Senhora das Graças do município de Andradina/SP acerca do conceito Constitucional de 1988 sobre a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.**

Andradina – SP

Junho/2023

**MARCILEN MANHANI MENEZES**

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO:**

**A atual (in)compreensão dos líderes católicos da Paróquia São Sebastião e Paróquia Nossa Senhora das Graças do município de Andradina/SP acerca do conceito Constitucional de 1988 sobre a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Especialista Diego da Silva Santos, como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

**Marcielen Manhani Menezes**

**IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: A atual (in)compreensão dos líderes católicos da Paróquia São Sebastião e Paróquia Nossa Senhora das Graças do município de Andradina/SP acerca do conceito Constitucional de 1988 sobre a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Orientador(a) \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Instituição:

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Instituição:

Prof(a). Dr(a). ou Ms. Nome do(a) Professor(a) Membro \_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_

Instituição:

NOTA: ( ) Aprovado ( ) Reprovado

Andradina, \_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023

Dedico este trabalho ao meu amado marido, pela paciência e apoio que medeu em todos os momentos. Aos meus pais, por sempre acreditarem em mim e me encorajarem a seguir em frente. Ao meu filho, que acaba de chegar a este mundo, por me dar a força necessária para perseverar em todos os desafios.

## **AGRADECIMENTOS**

Gostaria de expressar minha sincera gratidão a todos aqueles que tornaram possível a realização deste trabalho. Primeiramente quero agradecer a Deus, cuja presença e orientação têm sido fundamentais em minha vida e em minha jornada acadêmica.

Agradeço aos meus pais, cujo amor, apoio e encorajamento sempre foram uma fonte de força e inspiração para mim.

Agradeço ao meu marido, que tem sido um companheiro fiel e dedicado em cada etapa deste processo, me apoiando e incentivando sempre.

Agradeço ao meu filho, que com poucos dias de vida já me trouxe alegria e entusiasmo pela vida me motivando a buscar sempre o melhor para mim e para minha família.

Por fim, não posso deixar de mencionar os meus professores, cuja sabedoria e conhecimento foram fundamentais para minha formação acadêmica e para o desenvolvimento deste trabalho.

*"O direito é a mais poderosa das escolas  
de imaginação."  
(Eugène Ionesco)*

## RESUMO

MENEZES, M. M. **IMUNIDADE TRIBUTARIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO: A atual (in)compreensão dos líderes católicos da Paróquia São Sebastião e Paróquia Nossa Senhora das Graças do município de Andradina/SP acerca do conceito Constitucional de 1988 sobre a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

O presente trabalho aborda conceitos fundamentais sobre imunidade tributária e as diferenças entre imunidade e isenção tributária. Além disso, explora a previsão constitucional acerca da imunidade tributária e sua aplicação aos templos religiosos. O trabalho também apresenta as decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema, analisando as principais decisões e suas consequências na prática. Abrange também o conceito e a importância do imposto, bem como suas características e casos de aplicação no direito brasileiro, em especial o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). O estudo inclui uma análise do lançamento e pagamento do IPTU no município de Andradina/SP. Será abordado ainda um breve histórico da Igreja Católica no Brasil e no mundo, contextualizando a importância dos templos religiosos e a imunidade tributária concedida a eles. Essa contextualização é importante para entender as origens e os motivos pelos quais a imunidade tributária foi incluída na Constituição brasileira.

**Palavras-chave:** Imunidade Tributária, Impostos, Templos Religiosos, Constituição Brasileira.

## **ABSTRACT**

MENEZES, M. M. **IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

This paper discusses fundamental concepts of tax immunity and the differences between immunity and tax exemption. Additionally, it explores the constitutional provisions on tax immunity and its application to religious temples. The paper also presents the jurisprudential decisions of the São Paulo Court of Justice on the topic, analyzing the main decisions and their practical consequences. The paper also addresses the concept and importance of taxation, as well as its characteristics and applications in Brazilian law, particularly the Urban Property and Tax (IPTU). The study includes an analysis of the assessment and payment of IPTU in the municipality of Andradina/SP. Moreover, the paper presents a brief historical overview of the Catholic Church in Brazil and worldwide, contextualizing the importance of religious temples and the tax immunity granted to them. This context is important to understand the origins and reasons why tax immunity was included in the Brazilian Constitution.

**Keyword:** Tax Immunity, Taxes, Religious Temples, Brazilian Constitution.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	01
1.1 Metodologia.....	01
<b>2 CONCEITO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA</b> .....	03
2.1 Análise das abordagens teóricas da imunidade tributária e seus defensores.....	05
2.2 Diferença entre imunidade tributária e isenção tributária.....	07
2.3 Previsão constitucional acerca da imunidade tributária.....	08
2.4 Requisitos à imunidade tributária dos templos religiosos.....	09
2.4.1 Hipóteses de imunidade tributária dos templos de qualquer culto.....	10
2.5 Decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do tema.....	12
2.6 Imposto: definição e sua importância.....	14
2.6.1 IPTU: conceito, características e casos de aplicação no direito brasileiro.....	16
2.7 Lançamento e pagamento do IPTU no município de Andradina/SP.....	17
<b>3 BREVE HISTÓRICO DA IGREJA CATOLICA NO BRASIL E NO MUNDO</b> .....	18
3.1 A atual estrutura da igreja católica no brasil.....	18
<b>4 ESTUDO DE CASO</b> .....	20
4.1 Análise da Pesquisa.....	22
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	24
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	26

## 1 INTRODUÇÃO

Imunidade tributária são limitações, impostas pela Constituição, em vista do poder de tributar dos entes públicos. Assim sendo, a imunidade tributária trata-se de instituto que prevê que determinadas pessoas, bens e coisas, em certas situações e fatos, estejam desobrigadas do pagamento de impostos, taxas e contribuições.

Sobre o tema imunidade tributária concedida aos templos religiosos há controvérsias, onde não se encontra um consenso doutrinário, e jurisprudencial. A definição de “templo” e “culto”, utilizada na Constituição Federal, estabelece a aplicabilidade da imunidade tributária dos templos religiosos, com fins de que a imunidade não seja concedida desordenadamente, evitando assim, indesejáveis injustiças pelo tratamento desigual entre os sujeitos passivos da relação tributária.

O objeto da presente pesquisa é o dispositivo constitucional que trata das imunidades na Constituição Federal de 1988, que funcionam como limitações ao poder de tributar do Estado, a fim de assegurar o direito à liberdade de crença, como prevê artigo 19, inciso “I”, e o artigo 150, inciso “VI”, garantindo as entidades religiosas dos embaraços fiscais.

A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto é um tema relevante e atual no contexto jurídico brasileiro, pois se trata de um direito fundamental previsto na Constituição Federal. Além disso, a discussão em torno da imunidade tributária envolve questões como a liberdade religiosa, a separação entre Estado e religião, a isonomia tributária e a arrecadação de tributos pelo Estado.

Portanto, a escolha desse tema para o trabalho de conclusão de curso pode contribuir para o aprofundamento do debate jurídico sobre essa importante questão, bem como para a reflexão sobre os limites e as implicações da imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto.

### 1.1 METODOLOGIA

A metodologia são os caminhos percorridos para elaboração do trabalho científico, neste trabalho foi realizado uma pesquisa descritiva visando investigar a atual (in)compreensão dos líderes católicos da Paróquia São Sebastião e Paróquia Nossa Senhora das Graças do município de Andradina/SP acerca do conceito Constitucional de 1988 sobre a imunidade tributária concedida aos templos de

qualquer culto no tocante ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana. Os dados para realização desta pesquisa foram através de uma pesquisa bibliográfica e jurisprudencial utilizando um estudo de caso.

## 2 CONCEITO DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A imunidade tributária corresponde ao oposto de competência tributária, pois, enquanto a Constituição Federal permitiu a cobrança de tributos sobre determinadas situações e pessoas, por outro lado proibiu a cobrança sobre outras determinadas pessoas e situações.

Segundo Pontes de Miranda, a imunidade tributária é “a limitação constitucional à competência de editar regras jurídicas de imposição”. Para Martins (1994 p.297)

Apesar de o tributo ser elemento essencial para movimentação da máquina estatal, nosso ordenamento jurídico prevê o instituto da imunidade consagrado em fundamentos extrajurídicos, em atendimento à orientação do poder constituinte, em função das ideais políticas vigentes, preservando, dessa forma, os valores políticos, religiosos, educacionais, sociais, culturais e econômicos, todos eles fundamentais à sociedade brasileira. (1994. p. 297)

Carrazza (2012. p. 425.) conceitua a imunidade como:

[...] um fenômeno de natureza constitucional. As normas constitucionais que, direta ou indiretamente, tratam do assunto por assim dizer, a incompetência das entidades tributantes, para onerar, com exações, certas pessoas, seja em função da natureza jurídica, seja porque coligadas a determinados fatos, bens ou situações. (2012. p. 425)

O tema imunidade tributária trazido pela Constituição Federal abrange além dos templos religiosos, os partidos políticos e as instituições sem fins lucrativos, entre outras. Assim, a imunidade funciona como forma de preservação de valores considerados pela Constituição relevantes. A imunidade tributária abrange a ideia de estar livre e isento de algo, dessa forma, está relacionada com a dispensa acerca da tributação, ou seja, ao pagamento de tributos.

Não existe uma previsão constitucional exata dos tributos que devem ser cobrados, a Constituição Federal indica os órgãos competentes para estipular tributos e estes devem determinar como e em relação a quem, o que determina a CF é a limitação do poder que é concedida a estes.

A Constituição Federal concede aos entes federativos a competência de instituir tributos, delimitando algumas regras tais estas prevista no art. 150 da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:  
I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;  
II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

Segundo Machado (2017. p. 293), a imunidade impede a incidência da lei tributária e caracteriza-se por ser uma regra jurídica de categoria superior, assim dispõe:

Pode ainda ocorrer que a lei de tributação esteja proibida, por dispositivo da Constituição, de incidir sobre certos fatos. Há, neste caso, imunidade. A regra constitucional impede a incidência da regra jurídica de tributação. Caracteriza-se, portanto, a imunidade pelo fato de decorrer de regra jurídica de categoria superior, vale dizer, de regra jurídica residente na Constituição, que impede a incidência da lei ordinária de tributação. (2017. p. 293)

Sobre a definição e abrangência da imunidade tributária há divergência doutrinária, em relação aos tributos imunes pelas normas tributárias. Segundo Machado (2003, p. 35), a imunidade tributária

[...] é o obstáculo decorrente de regra da Constituição à incidência de regra jurídica de tributação [...] O que é imune não pode ser tributado. A imunidade impede que a lei defina como hipótese de incidência tributária aquilo que é imune. (2003. p. 35)

Já para Bastos (2001, p. 132) “a imunidade é de fato uma regra de competência negativa, quer dizer, define, ao nível da própria Constituição, algumas áreas em que o Estado não pode exercer a sua competência tributária”.

Delgado (2001, p. 54) defini a imunidade como:

[...] uma entidade jurídica tributária consagrada na Constituição Federal. Ela está, portanto, subordinada aos princípios que norteiam a Carta Magna. Tais princípios, expressos tácitos, são mais do que simples normas jurídicas e formam, de modo conjunto, um sistema denominado de ordenamento submetido a uma hierarquia axiológica. (2001. p. 54)

Portanto, a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto é um direito fundamental previsto na Constituição Federal que visa garantir a liberdade

religiosa e a separação entre Estado e religião. Tal imunidade se justifica pela importância social, cultural e espiritual que os templos religiosos exercem na sociedade, além de garantir a isonomia tributária e evitar a interferência do Estado nas crenças e práticas religiosas.

No entanto, é importante lembrar que a imunidade tributária não é absoluta e possui limitações, como a tributação de atividades econômicas realizadas pelos templos. Assim, a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto é um tema complexo e que exige uma análise das implicações jurídicas, políticas e sociais envolvidas.

## 2.1 ANÁLISE DAS ABORDAGENS TEÓRICAS DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E SEUS DEFENSORES

A imunidade tributária é uma garantia constitucional que visa proteger a liberdade de crença e de culto, evitando que o Estado possa interferir nesses direitos fundamentais por meio da tributação. Existem diversas teorias que buscam explicar o fundamento e a natureza da imunidade tributária, será feita uma análise das principais delas, trazendo os doutrinadores que as defendem.

A Teoria Teleológica defende que a imunidade tributária é uma forma de garantir a realização de um fim social ou político. Segundo essa teoria, a imunidade tributária é uma forma de garantir a liberdade religiosa e proteger a diversidade cultural e religiosa do país. Ela considera que a imunidade tem como objetivo proteger a liberdade religiosa e o livre exercício das atividades religiosas, a interpretação da norma deve levar em consideração a finalidade a que ela se destina. Nesse sentido, a imunidade concedida aos templos de qualquer culto tem por objetivo proteger a liberdade de religião e garantir a liberdade de crença e culto, evitando que o Estado possa interferir nessas atividades. Dessa forma, para a Teoria Teleológica, a imunidade deve ser interpretada de forma ampla, incluindo não apenas o templo em si, mas também todas as atividades relacionadas à religião que ocorrem no local, como celebrações, cultos e eventos religiosos. Portanto, qualquer imposto que possa impedir ou restringir o livre exercício das atividades religiosas é abrangido pela imunidade tributária. Nessa visão, a imunidade tributária é ampla e deve ser interpretada de maneira favorável às entidades religiosas. Dentre os defensores da Teoria Teleológica, destaca-se o autor Paulo de Barros Carvalho em sua obra *Curso de Direito Tributário* (1999).

A Teoria Objetivista entende que a imunidade tributária é uma consequência direta da interpretação objetiva do texto constitucional. Segundo essa teoria, a imunidade é uma norma objetiva e clara, que deve ser interpretada literalmente, sem a necessidade de se buscar um fundamento ou um fim social para a norma. Nesse sentido, a imunidade tributária é uma garantia expressa da Constituição, que deve ser respeitada pelo legislador e pelo judiciário. A Teoria Objetivista defende que a interpretação da norma deve se basear no seu texto literal, sem levar em consideração a sua finalidade. Nesse sentido, a imunidade concedida aos templos de qualquer culto seria aplicável apenas ao imóvel onde ocorrem as atividades religiosas, não abrangendo outras atividades que possam ocorrer no local, como comércio de produtos religiosos, por exemplo. Entre os defensores da Teoria Objetivista, destacam-se Sacha Calmon Navarro Coelho em sua obra *Curso de Direito Tributário Brasileiro* (1997) e Roque Antônio Carrazza em seu livro *Curso de Direito Constitucional Tributário* (1998).

A Teoria Instrumental entende que a imunidade tributária é um instrumento para a realização de um determinado fim social ou econômico. De acordo com essa teoria, a imunidade é um meio para se alcançar um determinado objetivo, como a preservação da pluralidade cultural ou o incentivo à prática religiosa. Dessa forma, a imunidade tributária deve ser interpretada em consonância com os objetivos sociais ou econômicos que se busca atingir. Para essa teoria, a imunidade concedida aos templos de qualquer culto seria aplicável apenas às atividades essenciais ao culto religioso, como celebrações, cultos e eventos religiosos, não incluindo outras atividades que possam ocorrer no local, como comércio de produtos religiosos, por exemplo. Dentre os defensores da Teoria Instrumental, destacam-se Ricardo Lobo Torres em sua obra *Curso de Direito Financeiro e Tributário* (1997) e Heleno Taveira Torres em sua obra *Direito Constitucional Tributário - Análise à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal* (2005).

A Teoria Mista busca conciliar as diferentes abordagens teóricas, considerando tanto o aspecto objetivo e expresso da norma constitucional, quanto o seu fim social e a sua função instrumental. Para essa teoria, a imunidade tributária é uma garantia fundamental que busca proteger a liberdade religiosa e a diversidade cultural do país, mas também é uma norma objetiva e clara que deve ser interpretada de forma literal e restritiva. A Teoria Mista busca combinar os elementos das teorias anteriores para chegar a uma interpretação mais completa da norma.

Assim, para essa teoria, a imunidade concedida aos templos de qualquer culto seria aplicável tanto ao imóvel onde ocorrem as atividades religiosas quanto às atividades essenciais ao culto religioso, como celebrações, cultos e eventos religiosos. Entre os defensores da Teoria Mista, estão José Afonso da Silva em seu livro "Curso de Direito Constitucional Positivo" (1982) e Misabel Abreu Machado Derzi em seu livro "Limitações Constitucionais ao Poder de Tributar" (1996).

Não há um consenso entre os doutrinadores sobre qual teoria é mais adotada na interpretação das normas de imunidade tributária dos templos, porém é possível que uma teoria prevaleça em determinada jurisprudência. Vale ressaltar que a interpretação das normas de imunidade tributária dos templos pode variar conforme o entendimento do caso concreto e a jurisprudência predominante em cada instância ou tribunal.

As teorias buscam explicar o fundamento e a natureza da imunidade tributária e trazem diferentes perspectivas, e é importante que o judiciário e o legislador considerem essas diferentes abordagens na interpretação e aplicação da lei.

## 2.2 DIFERENÇA ENTRE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA E ISENÇÃO TRIBUTÁRIA

Imunidade tributária e isenção tributária são conceitos diferentes no âmbito do direito tributário. De acordo com Baleeiro (2002, p. 179), "a imunidade é uma limitação constitucional ao poder de tributar, ao passo que a isenção é uma faculdade concedida por lei ao poder de tributar"

A Constituição Federal de 1988 prevê a imunidade tributária recíproca, que impede a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios de instituírem impostos sobre patrimônio, renda ou serviços uns dos outros. Além disso, a mesma norma constitucional estabelece imunidades para outras entidades, como templos de qualquer culto e partidos políticos.

Já a isenção tributária consiste na dispensa legal de pagamento de determinado tributo por parte de uma pessoa ou entidade. Segundo Amaro (2016, p. 253) "a isenção é a dispensa do pagamento do tributo, que é devido, mas não cobrado em razão da lei".

Por exemplo, o Imposto de Renda da Pessoa Física prevê uma série de isenções para pessoas que se enquadram em determinadas situações, como aposentados e pensionistas com mais de 65 anos de idade.

Para Ribeiro e Júnior a diferença de imunidade para isenção:

Isenção, como atualmente conceitua a doutrina mais cediça, há que ser entendida como a norma que afasta, anulando, um ou alguns dos critérios da regra matriz de incidência do tributo, impedindo, dessa forma, a ocorrência do fato gerador (que reclama a presença de todos os critérios do antecedente da norma jurídica tributária, a saber: critério material, espacial e temporal. A isenção é prerrogativa da pessoa política que possui competência tributária para legislar sobre o tributo objeto da isenção. Logo, a pessoa política só pode conceder uma isenção, caso tenha competência para instituir o tributo. (2005, p. 23)

Portanto, a principal diferença entre imunidade tributária e isenção tributária é que a primeira decorre diretamente da Constituição Federal e é uma limitação ao poder de tributar, enquanto a segunda é uma faculdade concedida por lei. A imunidade impede que determinada pessoa ou entidade seja tributada, enquanto a isenção dispensa o pagamento de determinado tributo em razão de previsão legal.

Para tanto, a isenção algumas vezes é utilizada de forma incorreta como sinônimo de imunidade, incluindo a Constituição Federal, que traz hipóteses de imunidade denominando de isenção, como no art. 184, § 5º e o art. 195, § 7º, da CF/88. Nos referidos artigos, a Constituição, mesmo adotando a nomenclatura de isenção, estabelece apenas hipóteses de imunidade. De certa forma apresentam comparações equivalentes, contudo, a isenção ocorre por meio de previsão legal e não constitucional, como ocorre com a imunidade tributária.

Dessa forma, apesar das semelhanças, pelo fato de estabelecer benefícios tributários, não podem ser usados como sinônimos, pois além de se terem institutos diversos, trazem causas e efeitos diferentes.

### 2.3 PREVISÃO CONSTITUCIONAL ACERCA DA IMUNIDADE TRIBUTÁRIA

A previsão constitucional acerca da imunidade tributária é um tema de extrema importância para a compreensão do sistema tributário brasileiro. A Constituição Federal de 1988 traz diversas disposições acerca da imunidade tributária, que têm como objetivo proteger determinadas atividades e entidades da tributação excessiva.

A imunidade tributária consiste na vedação constitucional de que determinadas pessoas, bens e serviços sejam objeto de tributação. Em outras palavras, a imunidade tributária é uma forma de limitar o poder de tributar do Estado, impedindo que ele exceda os limites impostos pela Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988 traz diversas disposições acerca da imunidade tributária, de acordo com essa disposição, são imunes à tributação os

patrimônios, rendas e serviços dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, desde que vinculados às suas finalidades essenciais.

Outra importante imunidade tributária é a imunidade dos templos de qualquer culto, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "b". De acordo com essa disposição, são imunes à tributação os templos de qualquer culto, bem como o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com suas finalidades essenciais.

Além dessas imunidades, a Constituição Federal prevê outras, como a imunidade das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "c". Também é imune à tributação a produção de livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão, conforme previsto no artigo 150, inciso VI, alínea "d".

No que se refere à estrutura tributária brasileira, a previsão constitucional acerca da imunidade tributária tem como objetivo garantir a harmonia entre os diversos entes federativos e proteger determinadas atividades e entidades da tributação excessiva. No entanto, é preciso lembrar que a interpretação das normas constitucionais acerca da imunidade tributária é objeto de discussão na doutrina e na jurisprudência, o que pode gerar divergências e controvérsias na sua aplicação.

## 2.4 REQUISITOS À IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS RELIGIOSOS

A imunidade tributária dos templos, prevista no art. 150, VI, "b" e § 4º, não é absoluta, devendo considerar alguns requisitos. Tais requisitos não estão expressos em lei, e não são visualizados apenas no artigo 150 da Constituição Federal. A imunidade tributária dos templos de qualquer culto encontra seus requisitos dispostos ao longo da CF, o art. 150, § 4º da Constituição Federal que dispõe

as vedações expressas no inciso VI, alíneas 'b' e 'c', compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

Portanto, para que ocorra a imunidade tributária o patrimônio, a renda e os serviços devem estar relacionados com as finalidades do templo de qualquer culto.

Os templos religiosos não podem ir contra os princípios da moral e da ética e dos direitos humanos, previstos no Decreto nº 678/1992, assim como a Constituição Federal, em seu art. 4º, que determina como um dos princípios que conduz suas relações internacionais a prevalência dos direitos humanos.

Apesar de existir a liberdade de crença sendo assegurados a livre pratica dos cultos religiosos, esta liberdade não é absoluta, pois possui limites na lei que trata dos direitos humanos.

Para que os templos de qualquer culto sejam beneficiados conforme art. 150, inciso VI, da Constituição, deverá seguir os requisitos da lei complementar, Lei nº 5.172 de 1966, Código Tributário Nacional, de acordo com o art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do art. 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;

II – aplicarem integralmente, no País, os recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

III – manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

§ 1º. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, ou no § 1º do art. 9º a autoridade competente poderá suspender a aplicação do benefício.

§ 2º. Os serviços a que se refere a alínea c do inciso IV do art. 9º são exclusivamente os diretamente relacionados com os objetivos institucionais das entidades de que trata este artigo, previsto nos respectivos estatutos ou atos constitutivos.

Assim, embora a Constituição não cite sobre os requisitos legais, deve se obedecer ao disposto no art. 14 do CTN, no qual está pacificado na doutrina e na jurisprudência

Torres (2000 p. 234), afirma que:

os requisitos para a imunidade tributária dos templos religiosos têm como objetivo garantir que a imunidade seja aplicada apenas aos templos que estejam diretamente vinculados às atividades religiosas, sem que sejam utilizados para fins lucrativos ou outras atividades não religiosas. (2000. p. 234)

O autor acima reforça a importância dos requisitos estabelecidos para a imunidade tributária dos templos religiosos. Esses requisitos têm como objetivo garantir que a imunidade seja aplicada somente aos templos que estejam diretamente ligados às atividades religiosas, sem fins lucrativos ou outras atividades não religiosas.

#### 2.4.1 HIPÓTESES DE IMUNIDADE TRIBUTÁRIA DOS TEMPLOS DE QUALQUER CULTO

O conceito de “templo” e “culto”, e o entendimento de quais bens ou serviços são incluídos na imunidade tributária prevista no art. 150, VI, “b” e § 4º., da CF não é pacífico na doutrina brasileira. O entendimento é de que a imunidade tributária se refere ao templo, ou seja, se aplica a estrutura física principal onde se celebra a cerimônia religiosa, desde que atendidos os requisitos. Porém, ao se tratar da

imunidade dos templos de qualquer culto, entende-se que essa imunidade é estendida às dependências, convento, e anexos por força de compreensão, até mesmo a casa ou do pároco ou pastor, monge, rabino, etc.

Segundo Ichihara, que segue a corrente restritiva:

Ainda, relacionados com a imunidade dos templos, os salões paroquiais, os compartimentos contíguos ao templo, tais como: salões de festa, salas de estudo, alojamentos para abrigar fiéis, a eles destinados exclusivamente, e a casa destinada à moradia do padre, pastor, rabino, monge, etc., entende-se estarem cobertos pela imunidade prevista no art. 150, VI, b, da CF/88. Todavia, se as mesmas moradias estiverem localizadas em lugar independente, fora da área do templo, não estarão enquadradas na imunidade do templo. (2000. p. 234)

Por outro lado, seguindo uma corrente ampliativa, dispõe Machado:

A imunidade é um direito subjetivo da entidade religiosa que atenda aos requisitos constitucionais, independentemente de a entidade religiosa desenvolver atividades lucrativas. O templo de qualquer culto é o local destinado à prática de ritos, cerimônias e liturgias, mas a própria Constituição Federal, ao utilizar a expressão 'de qualquer culto', reconheceu que a imunidade se estende a todas as manifestações religiosas e a todas as religiões. (2017.p. 319)

De acordo com uma interpretação restritiva da imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto, apenas os anexos dos templos, como a residência do líder religioso e outras instalações situadas no mesmo endereço onde ocorrem as atividades religiosas, estão protegidos por essa imunidade. Ou seja, outros locais como salões de festas e conventos podem não estar cobertos pela imunidade tributária. Todavia, não são imunes ao imposto territorial, seja ele urbano ou rural, casas de aluguel ou terrenos da paróquia, e rendas provenientes de aluguéis de imóveis, mesmo para efeitos de Imposto de Renda, por não atenderem à finalidade principal do templo religioso.

Sobre os impostos que deveriam incidir na comercialização de artigos religiosos ou objetos utilizados para celebração da cerimônia religiosa, aplica-se a imunidade tributária desde que este seja utilizado para atender à finalidade do templo, como o pão utilizado na comunhão.

Com relação ao imposto, são imunes ao IPTU, se o templo se localizar na área urbana, e ao ITR, se rural. Caso o templo não for bem imóvel, não deixará de receber o benefício previsto na Constituição, pois pode ser um veículo utilizado para a realização do culto, sendo assim fica o veículo isento do pagamento do IPVA.

Essa imunidade se estende aos impostos sobre patrimônio, renda ou serviços relacionados às finalidades essenciais das entidades religiosas, tais como:

Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU): é um imposto municipal que incide sobre a propriedade de imóveis urbanos, mas que não pode ser cobrado dos templos religiosos quando o imóvel é utilizado para atividades religiosas.

Imposto sobre a renda (IR): é um imposto federal que incide sobre a renda e os proventos de qualquer natureza. Os templos religiosos são isentos do pagamento do IR sobre as suas atividades essenciais.

Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL): é uma contribuição federal que incide sobre o lucro líquido das empresas. Os templos religiosos também são isentos do pagamento da CSLL sobre as suas atividades essenciais.

Imposto sobre Serviços (ISS): é um imposto municipal que incide sobre serviços prestados. Os templos religiosos são isentos do pagamento do ISS sobre serviços relacionados às suas atividades essenciais.

Vale ressaltar que essa imunidade tributária não se estende a atividades comerciais realizadas pelos templos religiosos, que devem ser tributadas normalmente. Além disso, a imunidade não se aplica a taxas e contribuições de melhoria, que não são consideradas impostos.

Portanto, é importante que os templos religiosos estejam atentos aos limites da imunidade tributária concedida pela Constituição, evitando práticas abusivas ou que extrapolem os limites estabelecidos pela legislação e pela jurisprudência

## 2.5 DECISÕES JURISPRUDENCIAIS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO ACERCA DO TEMA

As decisões jurisprudenciais do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto podem variar em relação à sua interpretação, podendo ser ampliativa ou restritiva, a depender do caso concreto analisado. No geral, o entendimento predominante no TJSP é de que a imunidade tributária dos templos de qualquer culto é ampla.

É possível verificar esse entendimento nas jurisprudências abaixo:

TJSP - Apelação Cível nº 1027973-29.2018.8.26.0100

EMENTA: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA - IPTU - Templo religioso - Imóvel alugado - Possibilidade de extensão da imunidade para o locatário - Recurso provido.

Neste caso, o Tribunal de Justiça de São Paulo reconheceu a possibilidade de estender a imunidade tributária aplicada aos templos religiosos em relação ao IPTU também para o locatário do imóvel. Isso porque o locatário está ocupando o imóvel em nome da instituição religiosa e a utilização do

imóvel está diretamente relacionada ao culto religioso, motivo pelo qual a imunidade tributária se estende a ele.

Assim, esta jurisprudência reforça a proteção garantida pela Constituição aos templos religiosos e às pessoas que estão diretamente envolvidas em seu funcionamento.

Outra Jurisprudência segue o entendimento:

Processo: Apelação Cível nº 0054002-21.2010.8.26.0554

Ementa: "APELAÇÃO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. IPTU. RESIDÊNCIA DE PÁROCO OU MINISTRO DE QUALQUER CRENÇA. ART. 150, VI, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI MUNICIPAL Nº 180/1967. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO DO IMÓVEL NA SECRETARIA DE FINANÇAS. DESNECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. Nos termos do art. 150, VI, b, da Constituição Federal, é vedado aos Municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto. A imunidade tributária, assim como a isenção, constitui limitação ao poder de tributar, por isso deve ser interpretada restritivamente. Para a aplicação da imunidade, basta que o imóvel seja utilizado pelo religioso como sua residência, não se exigindo que seja propriedade do templo ou de pessoa jurídica de direito religioso. A exigência contida na Lei Municipal nº 180/1967, que condiciona a concessão da imunidade à inscrição do imóvel na Secretaria de Finanças do Município, não encontra respaldo legal. Apelação provida."

Nessa jurisprudência, o TJSP entendeu que é vedado aos municípios instituir impostos sobre templos de qualquer culto, incluindo a residência de párocos ou ministros de qualquer crença, em conformidade com o artigo 150, VI, b, da Constituição Federal. Portanto, a decisão reconheceu a imunidade tributária aplicada ao IPTU sobre a residência de um religioso.

Essas decisões mostram a preocupação do TJSP em garantir a proteção da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, reconhecendo a sua importância para a liberdade religiosa e para a manutenção da pluralidade cultural e religiosa do país.

No entanto, é importante lembrar que a aplicação da imunidade tributária depende das circunstâncias de cada caso concreto e pode gerar controvérsias e interpretações divergentes. Além disso, é preciso lembrar que a imunidade não se estende a atividades comerciais ou lucrativas realizadas pelos templos religiosos, o que pode gerar questionamentos em casos específicos.

Em resumo, as decisões do TJSP sobre a imunidade tributária dos templos de qualquer culto mostram uma tendência em proteger essa garantia constitucional, mas é importante observar que cada caso deve ser analisado individualmente e que as discussões sobre a aplicação da imunidade tributária ainda persistem na doutrina e na jurisprudência.

As jurisprudências do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) sobre a imunidade tributária dos templos de qualquer culto refletem uma tendência em reconhecer a abrangência dessa garantia constitucional. Em geral, as decisões do TJSP têm sido favoráveis à imunidade tributária dos templos, mesmo em situações em que há questionamentos sobre a extensão ou os limites dessa imunidade.

Essas decisões demonstram que o TJSP tem interpretado a imunidade tributária dos templos de qualquer culto de forma ampla, levando em consideração a importância desses espaços para o exercício da liberdade religiosa e para a manutenção da pluralidade cultural e religiosa do país. No entanto, a aplicação da imunidade tributária depende das circunstâncias de cada caso concreto e pode gerar controvérsias e interpretações divergentes.

Por isso, é fundamental que os tribunais estejam atentos às particularidades de cada caso e às discussões doutrinárias e jurisprudenciais sobre a imunidade tributária dos templos de qualquer culto. A garantia constitucional da imunidade tributária tem uma importância fundamental para a proteção da liberdade religiosa e para a manutenção da diversidade cultural e religiosa do país, e sua correta aplicação é essencial para garantir esses valores constitucionais.

## 2.6 IMPOSTO: DEFINIÇÃO E SUA IMPORTÂNCIA

O imposto é regulado pelo Código Tributário Nacional, que define os tipos de impostos que podem ser cobrados, regras para a cobrança e fiscalização, além das penalidades em caso de descumprimento das obrigações tributárias. A principal lei que trata sobre impostos é a lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 do Código Tributário Nacional.

O CTN é a base do sistema tributário brasileiro e estabelece as regras gerais para a instituição, arrecadação e fiscalização de tributos em todo o país, definindo imposto como uma prestação pecuniária compulsória, instituída por lei, imposta pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, a fim de cobrir suas necessidades financeiras.

Assim sendo, imposto é uma modalidade de tributo prevista na Constituição Federal brasileira que tem como finalidade a arrecadação de recursos financeiros para o Estado. Diferentemente das taxas e das contribuições de melhoria, que são cobradas em razão de um serviço público específico, o imposto é devido independentemente de qualquer contraprestação do Estado ao contribuinte.

Dessa forma, o imposto pode ser instituído pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, de acordo com as suas competências constitucionais. Há diversos tipos de impostos previstos na legislação brasileira, bem como o Imposto de Renda, Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS), Imposto sobre Serviços (ISS), Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), entre outros.

Vale destacar que imposto é uma importante fonte de receita para o Estado, sendo utilizado para financiar as atividades estatais em diversas áreas, como saúde, educação, segurança pública, infraestrutura, entre outras. Entretanto, a cobrança excessiva de impostos pode gerar distorções na economia, afetando o crescimento econômico do País, dessa forma é importante que a tributação seja justa e equilibrada, garantindo arrecadação necessária para o Estado sem prejudicar o desenvolvimento econômico e social.

O autor Carrazza em sua obra "Curso de Direito Constitucional Tributário", dispõe sobre o conceito de imposto:

Imposto é a prestação pecuniária, não sancionatória, imposta unilateralmente pelo Estado, que, tendo como fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, tem como finalidade precípua a obtenção de recursos financeiros para a realização de seus fins. (2013, p. 131).

O autor destaca que o imposto é uma prestação pecuniária imposta pelo Estado, que não é sancionatória, ou seja, não é uma penalidade, mas sim uma obrigação de natureza tributária, que tem como objetivo principal arrecadar recursos financeiros para o Estado realizar políticas públicas.

O imposto é uma das principais formas de tributação utilizadas pelo Estado para arrecadar recursos financeiros, trata-se é uma obrigação legal imposta ao contribuinte em virtude da sua capacidade contributiva, ou seja, capacidade que tem de pagar o tributo em razão dos seus rendimentos, propriedades ou atividades.

Além de financiar as atividades do Estado em diversas áreas, os impostos também têm como objetivo ser utilizados como instrumento de política fiscal para regular a economia do país, como o aumento ou a redução da alíquota de um imposto para estimular ou desestimular determinadas atividades econômicas.

A cobrança excessiva de impostos pode gerar distorções na economia e prejudicar o desenvolvimento econômico e social do país. Por isso, é importante que

a tributação seja justa e equilibrada, garantindo uma arrecadação necessária para o Estado sem prejudicar a população e as atividades econômicas.

### 2.6.1 IPTU: CONCEITO, CARACTERÍSTICAS E CASOS DE APLICAÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O IPTU é um imposto municipal que possui grande importância na arrecadação dos municípios, pois incide sobre a propriedade imobiliária, seja ela urbana ou rural. Esse imposto é fundamental para o financiamento dos serviços públicos e investimentos realizados pelos municípios. Nesse contexto, é importante destacar que o IPTU é um imposto direto e progressivo, cuja alíquota aumenta conforme o valor venal do imóvel. Isso significa que proprietários de imóveis mais valiosos pagarão um valor maior de imposto, o que pode gerar insatisfação. Por outro lado, é preciso considerar que a arrecadação do IPTU é fundamental para que os municípios possam oferecer serviços públicos de qualidade e realizar investimentos em infraestrutura.

Além disso, é necessário destacar que cada município tem autonomia para definir as regras e alíquotas do imposto, desde que respeite as normas gerais estabelecidas pelo CTN e pela legislação municipal. Isso pode gerar diferenças significativas nos valores do imposto entre os municípios, o que pode afetar a atratividade de investimentos em determinadas áreas.

Outro ponto importante é que, para que o IPTU seja cobrado, é necessário que o município tenha realizado o cadastramento imobiliário da área urbana ou rural, conforme determina o CTN. Esse processo é fundamental para garantir que a cobrança seja justa e que não ocorram erros na identificação dos proprietários de imóveis.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 156, inciso I, que compete aos municípios instituir e cobrar o IPTU. Já o CTN, em seus artigos 32 a 34, define as normas gerais para a cobrança do imposto. Por fim, cada município tem sua própria legislação municipal que define as regras específicas para o IPTU, como alíquotas, forma de cálculo e prazo para pagamento.

Portanto, o IPTU é um imposto de grande importância para os municípios, pois ajuda a financiar serviços públicos e investimentos em infraestrutura. Porém, é preciso considerar os impactos que ele pode gerar na vida dos proprietários de imóveis e na economia municipal, principalmente quando as alíquotas são elevadas

ou as diferenças entre os municípios são significativas. É necessário buscar um equilíbrio entre a necessidade de arrecadação e a justiça fiscal, garantindo que o imposto seja cobrado de forma justa e transparente.

## 2.7 LANÇAMENTO E PAGAMENTO DO IPTU NO MUNICÍPIO DE ANDRADINA/SP

A lei que institui o IPTU em Andradina é a lei municipal nº 3.709, de 28 de dezembro de 2001, que estabelece as normas gerais para o lançamento e a arrecadação desse imposto, tais como: base de cálculo que é o valor venal do imóvel, alíquotas que variam de acordo com a localização e a natureza do imóvel, lançamento do IPTU que é feito pela Prefeitura Municipal anualmente, e pagamento do IPTU que pode ser pago em cota única, com desconto, ou em até 10 parcelas mensais.

Além da lei municipal nº 3.709/2001 que estabelece as normas gerais para o IPTU em Andradina, existe a lei municipal nº 3.711/2001 que dispõe sobre isenções e as reduções de IPTU em Andradina, e estabelece casos em que o imposto pode ser reduzido ou isento, como para imóveis utilizados para fins culturais, assistenciais, educacionais e outros, e também o decreto municipal nº 7.800/2017 que regulamenta o procedimento e requisitos para concessão de isenção de IPTU para aposentados e pensionistas em Andradina.

O lançamento do IPTU no município de Andradina é feito anualmente pela Prefeitura Municipal, que determina o valor do imposto a ser pago pelos proprietários de imóveis urbanos, tal valor é calculado com base no valor venal do imóvel. O pagamento do IPTU em Andradina pode ser feito em parcela única, com desconto para quem efetuar o pagamento à vista, ou parcelado em 10x mensais. Para efetuar o pagamento, o contribuinte recebe um carnê com as informações sobre o valor do imposto, datas de vencimento e locais para pagamento.

O procedimento do IPTU inicia-se com o lançamento do imposto realizado pela Secretaria de Finanças do município, em seguida a Prefeitura Municipal emite os carnês de pagamento e os envia aos proprietários de imóveis urbanos. O contribuinte deve efetuar o pagamento do imposto nos prazos estabelecidos para evitar juros e multas.

### **3 BREVE HISTÓRICO DA IGREJA CATOLICA NO BRASIL E NO MUNDO**

A Igreja Católica é uma das instituições mais antigas e influentes do mundo, tendo uma história que remonta a mais de dois mil anos. Ao longo de sua trajetória, a Igreja Católica se expandiu por todo o mundo, influenciando a cultura, a política e a religiosidade de diversas sociedades.

No início da história da Igreja Católica, ela era liderada pelos apóstolos de Jesus Cristo e seus sucessores, conhecidos como bispos. Com o tempo, a Igreja foi se estruturando em dioceses, com cada bispo sendo responsável por uma região geográfica.

Durante a Idade Média, a Igreja Católica exerceu grande poder na Europa Ocidental, influenciando a política, a cultura e a educação. Foi nesse período que a Igreja se estruturou em um sistema hierárquico mais complexo, com o Papa como líder máximo, seguido pelos cardeais, bispos, padres e monges.

No Brasil, a Igreja Católica chegou com os colonizadores portugueses no século XVI, durante o período colonial, a Igreja desempenhou um papel importante na catequização dos indígenas e na formação da sociedade brasileira.

No século XIX, a Igreja Católica enfrentou uma crise no Brasil com a proclamação da República e a separação entre Igreja e Estado. Com o passar do tempo, a Igreja Católica conseguiu se adaptar às mudanças sociais e políticas no país e hoje é uma das maiores instituições religiosas do Brasil, com milhões de fiéis em todo o país.

#### **3.1 A ATUAL ESTRUTURA DA IGREJA CATÓLICA NO BRASIL**

Atualmente, a Igreja Católica no Brasil é estruturada em arquidioceses, dioceses e paróquias, com o Papa como líder máximo. A Igreja Católica no Brasil conta com arcebispo, bispo, padres, diáconos e religiosos.

Os padres são responsáveis por liderar as paróquias, celebrar missas, administrar os sacramentos e orientar os fiéis. Cada arquidiocese e diocese é liderada por um arcebispo ou bispo, ambos têm autoridade sacramental para realizar ordenações e presidir as celebrações litúrgicas. Eles são responsáveis por guiar e cuidar espiritualmente dos fiéis, bem como pela administração das atividades pastorais em suas respectivas jurisdições, porém o arcebispo tem autoridade sobre os bispos em sua província eclesiástica.

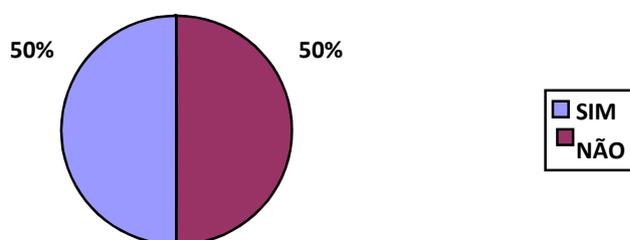
Já os diáconos são ordenados para servir à comunidade e podem auxiliar os padres em algumas funções litúrgicas como orações dos fiéis, preparação do altar e proclamação do evangelho.

Além da estrutura hierárquica, a Igreja Católica no Brasil também possui diversas pastorais e movimentos, que desempenham papéis específicos na evangelização e na ação social. Essas organizações auxiliam na promoção da fé católica e no atendimento às necessidades das comunidades.

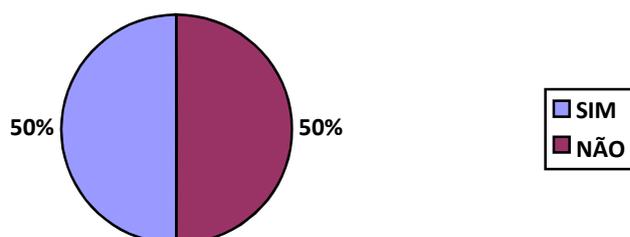
#### 4 ESTUDO DE CASO

O estudo de caso foi realizado através de um questionário com 7 perguntas objetivas, aplicado aos líderes da igreja católica Paróquia São Sebastião e Paróquia Nossa Senhora das Graças na cidade de Andradina com questões fechadas. Os dados coletados através da pesquisa foram analisados de forma quali-quantitativa.

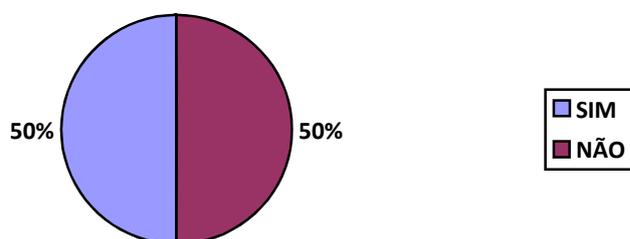
1. O padre tem conhecimento sobre a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana?



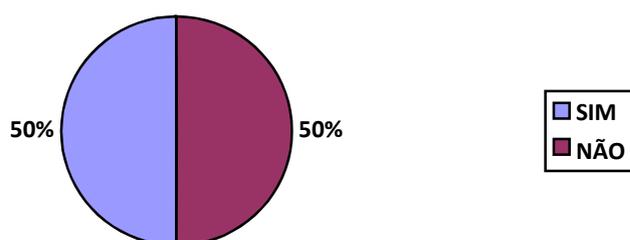
2. A capela/paróquia da qual o padre é responsável se beneficia da imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao IPTU?



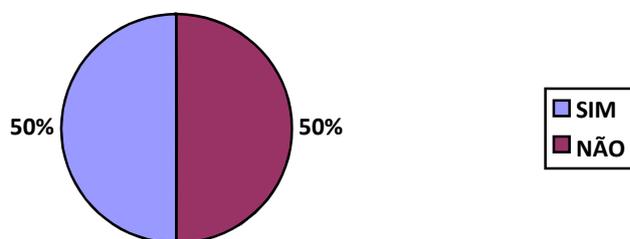
3. O padre já teve algum problema com o pagamento do IPTU da capela ou da paróquia que administra?



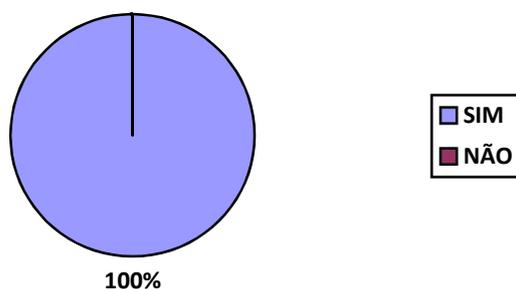
4. A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao IPTU se estende a outros prédios de propriedade da igreja, como salas paroquiais, centros comunitários e estacionamentos?



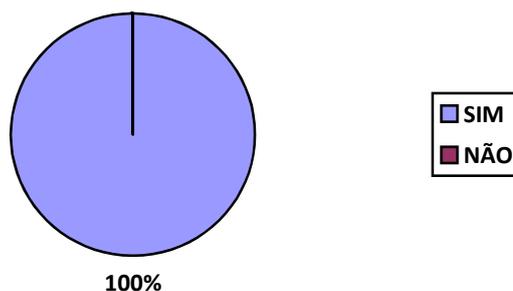
5. A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao IPTU se estende à casa do padre que reside na paróquia ou capela?



6. Acredita que a discussão sobre a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto deveria ser mais divulgada entre as comunidades religiosas do município?



7. Considera a imunidade tributária uma importante ferramenta para o fortalecimento da liberdade religiosa no Brasil?



#### 4.1 ANÁLISE DA PESQUISA

Com base nas respostas dos dois padres, podemos notar que ambos têm considerado importante a discussão sobre o tema da imunidade tributária dos templos de qualquer culto entre as comunidades religiosas. Ambos também acreditam que a imunidade tributária é uma importante ferramenta para o fortalecimento da liberdade religiosa no Brasil, no entanto, há algumas diferenças nas respostas dos dois padres.

O primeiro padre afirma que a capela/paróquia da qual ele é responsável se beneficia da imunidade tributária e que a imunidade se estende a outros prédios de propriedade da igreja, como salas paroquiais, centros comunitários e estacionamentos.

Por outro lado, o segundo padre respondeu que a capela/paróquia da qual ele é responsável não se beneficia da imunidade tributária e que a imunidade não se estende a outros prédios de propriedade da igreja, como salas paroquiais, centros

comunitários e estacionamentos. Além disso, ele já teve problemas relacionados à questão da imunidade tributária na gestão financeira da capela ou da paróquia, especificou que foi realizado o pagamento.

Portanto, podemos concluir que há uma diferença significativa nas respostas dos dois padres em relação à aplicação da imunidade tributária em suas respectivas capelas/paróquias. Isso sugere que pode haver variações na interpretação e aplicação da lei entre diferentes instituições religiosas.

A falta de conhecimento e uniformidade na aplicação da lei de imunidade tributária para templos religiosos pode gerar dúvidas e problemas financeiros para as capelas e paróquias. Isso sugere a necessidade de uma maior clareza e uniformidade na aplicação da lei para evitar ambiguidades e inconsistências na sua interpretação.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com base no estudo realizado pode-se concluir que a imunidade tributária sobre templos de qualquer culto é um tema relevante e presente na atualidade, suscitando discussões sobre sua interpretação e aplicação.

De acordo com os doutrinadores trazidos no presente trabalho, a imunidade tributária é uma limitação ao poder de tributar, sendo que sua interpretação restritiva é uma forma de garantir que os benefícios fiscais concedidos aos templos religiosos não sejam utilizados de maneira indevida, já sua interpretação de forma ampliativa seria uma forma de preservar a liberdade religiosa. Em suma, a imunidade tributária sobre templos de qualquer culto é um tema que deve ser abordado com cautela, observando as limitações e condições previstas na legislação e jurisprudência.

Se faz necessário, o benefício da imunidade tributária dos templos de qualquer culto pela importância que este desempenha no funcionamento dos templos religiosos, pois, não desempenham atividade econômica, assim, não possui, meios financeiros que garantam o seu funcionamento. Pelo exposto, limitar ou suprimir excessivamente a imunidade tributária dos templos de qualquer culto, seria restringir os direitos e garantias fundamentais, atrapalhando seu exercício.

A Constituição Federal, em relação a imunidade tributária dos templos de qualquer culto preserva direitos fundamentais estabelecidos no art. 5º da CF/1988, como a liberdade de crença, o livre exercício dos cultos religiosos, proteção aos locais de culto e suas liturgias, determinando a proibição à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para elencar o contrário, garantindo assim o funcionamento dos cultos religiosos.

O tema da imunidade tributária revela uma interpretação discordante da doutrina, uma vez que não se pode chegar a um consenso sobre como delimitar o benefício concedido às entidades religiosas. Para o adequado entendimento de “templo” e de “culto”, não basta a simples interpretação dos dispositivos legais, deve-se complementar a interpretação da Constituição Federal com os princípios da proteção a religião (Art. 5º., IV da CF de 1988), a doutrina e a jurisprudência atual.

Nesse contexto, é importante que haja um debate aberto e justo sobre se os templos religiosos devem ou não pagar impostos, deve-se levar em conta as necessidades do governo de arrecadar dinheiro e o direito das pessoas de praticar

sua religião livremente, dessa forma, se faz necessário encontrar um equilíbrio que funcione para todos.

Ao considerar a complexidade do tema da imunidade tributária dos templos de qualquer culto, é essencial que sejam promovidos debates informados e democráticos, envolvendo diversas perspectivas e interesses. Para isso, é fundamental aprofundar o conhecimento sobre a doutrina jurídica e as diferentes visões sobre o assunto, a fim de encontrar soluções equilibradas e justas.

Dessa forma, a análise da imunidade tributária deve ser pautada em uma reflexão ética e social sobre a relação entre o Estado, as religiões e a sociedade, buscando garantir os direitos fundamentais das pessoas e o bem-estar coletivo.

Assim sendo, o debate sobre a imunidade tributária dos templos religiosos deve ser conduzido com justiça e sensibilidade social, com intuito de contribuir para a construção de uma sociedade mais justa e democrática.

## REFERÊNCIAS

AMARO, Luciano. Direito tributário brasileiro. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BALEEIRO, Aliomar. Direito tributário brasileiro. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

BASTOS, Celso Ribeiro. Curso de direito financeiro e tributário. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2001. p. 132.

CARRAZZA, Roque Antonio. Curso de direito constitucional tributário. 28. ed. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 425.

CARAZZA, Roque Antonio. Curso de Direito Constitucional Tributário. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 131.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 150. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

Código Tributário Municipal de Andradina. Disponível em: <https://www.andradina.sp.gov.br/legislacao/codigo-tributario/>. Acesso em: 26 mar. 2023.

Manual do Contribuinte IPTU. Disponível em: <https://www.andradina.sp.gov.br/downloads/servicos/166/Manual-do-Contribuinte-IPTU-2021.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2023.

DELGADO, José Augusto. Curso de Direito Tributário. 4. ed. São Paulo: Editora Renovar, 2001. p. 54

ICHIHARA, Yoshiaki. Curso de direito tributário. São Paulo: Atlas, 2000. p. 234.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Código Tributário Nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 27 out. 1966. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5172.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm). Acesso em: 02 mar. 2023.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 38. ed. São Paulo: Malheiros, 2017. p. 319

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 38. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2017. p. 293.

MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 35.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. Curso de direito tributário. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. p. 297

MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969. Tomo IV, 2ª ed. São Paulo: RT, 1971. p. 20.

MOTA, Guilherme Moreira. A proteção jurídica dos templos religiosos no Brasil: uma abordagem teórica. Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM, Santa Maria, v. 12, n. 2, p. 346-366, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufsm.br/revistadireito/article/view/23770>. Acesso em: 03 mar. 2023.

RE 325.822, STF. Relator: Min. Gilmar Mendes. Julgamento em 01/06/2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=325822.NUME.&base=baseAcordaos>. Acesso em: 02 mar. 2023.

RIBEIRO, J. A. C.; JÚNIOR, J. G. Curso de direito tributário. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2005.

Site: Brasil Escola. Influência da Igreja na História. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/historiag/influencia-igreja-historia.htm>. Acesso em: 03 mar. 2023.

TJSP. Apelação Cível nº 1027973-29.2018.8.26.0100. Relator: Des. Luiz Sergio Fernandes de Souza. Julgado em 29/01/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/796298270/apelacao-civel-ac-10279732920188260100-sp-1027973-2920188260100>. Acesso em 03/03/2023.

TJSP. Apelação Cível nº 1023987-26.2016.8.26.0506. Relator: Des. Milton Paulo de Carvalho Filho. Julgado em 26/06/2018. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/588721258/apelacao-civel-ac-10239872620168260506-sp-1023987-2620168260506/inteiro-teor-588721269>. Acesso em 03/03/2023.

TORRES, Ricardo Lobo. Curso de direito financeiro e tributário. 19. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2000. p. 234.

## **ANEXOS**

### **ANEXO 1 – QUESTIONÁRIO**

Prezado colaborador,

Esta pesquisa faz parte do Trabalho de Conclusão de Curso, desenvolvido por Marcielen Manhani Menezes, para a conclusão da graduação em Direito na Faculdades Integradas Rui Barbosa. Conto com sua colaboração para o preenchimento deste questionário sobre ``A atual (in)compreensão dos líderes católicos da Paróquia São Sebastião e Paróquia Nossa Senhora das Graças no município de Andradina/SP acerca do conceito constitucional de 1988 sobre a Imunidade Tributária Concedida aos Templos de Qualquer Culto no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana``.

Não é necessário se identificar, sendo assim, sua identidade e suas informações serão preservadas e mantidas em sigilo.

1. O padre tem conhecimento sobre a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana?

Sim       Não

2. A capela/paróquia da qual o padre é responsável se beneficia da imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao IPTU?

Sim       Não       Não tenho conhecimento

3. O padre já teve algum problema com o pagamento do IPTU da capela ou da paróquia que administra? Se sim, como foi resolvido?

Sim       Não       Não tenho conhecimento

4. A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao IPTU se estende a outros prédios de propriedade da igreja, como salas paroquiais, centros comunitários e estacionamentos?

Sim       Não       Não tenho conhecimento

5. A imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto no tocante ao IPTU se estende à casa do padre que reside na paróquia ou capela?

Sim       Não       Não tenho conhecimento

6. Acredita que a discussão sobre a imunidade tributária concedida aos templos de qualquer culto deveria ser mais divulgada entre as comunidades religiosas do município?

Sim       Não

7. Considera a imunidade tributária uma importante ferramenta para o fortalecimento da liberdade religiosa no Brasil?

Sim       Não